



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10320.001.776/93-79
Recurso nº. : 117.067
Matéria: : IRPJ e OUTROS - Exercícios de 1989 a 1992
Recorrente : DRJ EM FORTALEZA - CE
Interessada : CERVEJARIA MARANHENSE S/A. - CERVAMAR
Sessão de : 16 de abril de 1999
Acórdão nº. : 101-92.661

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO.

I.R.F. - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ACIONISTA. - Declarada a inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1988, conforme decisão do Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 172058-1/SC, não pode prevalecer lançamento efetuado com base no citado dispositivo.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL .- A partir do exercício financeiro de 1990, todas as pessoas jurídicas estão obrigadas ao pagamento da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689, de 1988.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - T.R.D. - ENCARGOS. INCIDÊNCIA. Os encargos introduzidos através do artigo 30 da Lei nº 8.218, de 1991, têm incidência sobre débitos para com a Fazenda Nacional, a partir de agosto de 1991.

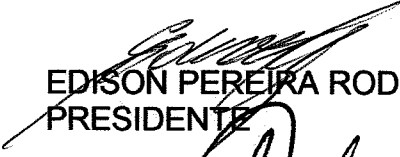
MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REDUÇÃO. Tendo presente o disposto no artigo 106, II, do CTN, a multa de lançamento de ofício, incidente sobre os fatos ainda não definitivamente julgados, é aquela prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso de ofício conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo Delgado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de abril de 1999.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

Processo nº. :10320.001.776/93-79
Acórdão nº. :101-92.661

FORMALIZADO EM: 24MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº. :10320.001.776/93-79
Acórdão nº. :101-92.661

R E L A T Ó R I O

O titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, fundado nos comandos legais insertos no Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993, recorre para este Conselho em razão de haver exonerado o sujeito passivo de crédito tributário em valor que supera o limite de alçada, sendo certo que a peça básica de fls. descreve as irregularidades apuradas pela Fiscalização, com abaixo se transcreve:

"1 – OMISSÃO DE RECEITAS RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada conforme levantamento feito na escrita fiscal do contribuinte (livros REGISTRO DE SAÍDA DE MERCADORIAS e REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI) e livro DIÁRIO, como descrito nos itens 1.2 e 1.3 do "TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL", parte integrante deste Auto de Infração.

.....

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada conforme levantamento efetuado nos livros fiscais - REGISTRO DE SAÍDA DE MERCADORIAS e REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI - e livros contábeis, cuja diferença foi retificada pelo contribuinte em resposta a Termo de solicitação de esclarecimentos.

.....

2 – CUSTOS DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE FINAL

Majoração indevida de custos, não considerada como postergação, em virtude de o contribuinte ter utilizado, para apuração dos custos dos produtos vendidos, estoque inicial e final diferentes daqueles constantes dos balancetes encerrados em 31.12.87 (inicial de 1988), publicado no DOE, de 22.04.88 e aprovado na AGOE, de 28.04.88, assim como aquele encerrado em 31.12.88, publicado no DOE, de 21.04.89 e aprovado na AGOE, de 28.04.89, conforme descrito no item 1.1 do "TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL", parte integrante deste Auto de Infração.

.....

Majoração indevida de custos, não considerada como postergação, em virtude de o contribuinte ter utilizado, para apuração dos custos dos produtos vendidos, estoque inicial e final diferentes daqueles constantes dos balancetes encerrados em 31.12.88 (inicial de 1989), publicado no DOE, de 22.04.89 e aprovado na AGOE, de 28.04.89, assim como aquele encerrado em 31.12.89, publicado no DOE, de 24.04.90 e aprovado na AGOE, de 30.04.90, conforme demonstrado no item 2.2



Processo nº. :10320.001.776/93-79

Acórdão nº. :101-92.661

do "TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL", parte integrante deste Auto de Infração.

.....

3 – CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS

O contribuinte recebeu da CERPASA S/A, nos meses de novembro e dezembro de 1991, cerveja semi-acabada para industrialização por encomenda, tendo acrescentado, no processo industrial, insumos e mão-de-obra sem a cobrança de nenhum ônus da encomendante, pela prestação dos serviços. Estes insumos e a mão-de-obra foram contabilizados como custos de industrialização sem que tenha a receita correspondente. Por se tratar de uma liberalidade da empresa para com seu acionista controlador, tais custos são indedutíveis na apuração do lucro real. O demonstrativo de apuração desta infração encontra-se descrito no item 4.2 do "TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL" que é parte integrante deste Auto de Infração.

.....

O contribuinte recebeu da CERPASA S/A, nos meses de janeiro a junho de 1992, cerveja semi-acabada para industrialização por encomenda, tendo acrescentado, no processo industrial, insumos e mão-de-obra sem a cobrança de nenhum ônus da encomendante, pela prestação dos serviços. Estes insumos e a mão-de-obra foram contabilizados como custos de industrialização sem que tenha a receita correspondente. Por se tratar de uma liberalidade da empresa para com seu acionista controlador, tais custos são indedutíveis na apuração do lucro real. O demonstrativo de apuração desta infração encontra-se descrito no item 5.2 do "TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL" que é parte integrante deste Auto de Infração.

.....

O contribuinte recebeu da CERPASA S/A, nos meses de julho a dezembro de 1992, cerveja semi-acabada para industrialização por encomenda, tendo acrescentado, no processo industrial, insumos e mão-de-obra sem a cobrança de nenhum ônus da encomendante, pela prestação dos serviços. Estes insumos e a mão-de-obra foram contabilizados como custos de industrialização sem que tenha a receita correspondente. Por se tratar de uma liberalidade da empresa para com seu acionista controlador, tais custos são indedutíveis na apuração do lucro real. O demonstrativo de apuração desta infração encontra-se descrito no item 6.2 do "TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL" que é parte integrante deste Auto de Infração.

.....

4 – CORREÇÃO MONETÁRIA

DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido, gerando uma diminuição no lucro líquido do exercício, que deverá ser adicionada para efeito de tributação. Esta despesa foi originada da incorporação indevida, em 29.04.91, de parte dos saldos das contas "ICM Retido na Fonte a Recolher", e "IPI a Recolher", bem como pela incorporação ao capital no ano anterior, da "RESERVA DE SUBVENÇÃO DE



Processo nº. :10320.001.776/93-79

Acórdão nº. :101-92.661

IPI", conforme demonstrado no item 4.1 do "TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL" que faz parte integrante deste Auto de Infração.

.....
Despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido, gerando uma diminuição no lucro líquido do exercício, que deverá ser adicionada para efeito de tributação. Esta despesa foi originada da incorporação indevida, em 29.04.92, de parte dos saldos das contas "ICM Retido na Fonte a Recolher", e " IPI a Recolher", bem como pela incorporação ao capital, em abril/90, da "RESERVA DE SUBVENÇÃO DE IPI". Em consequência, o resultado da correção monetária do balanço deste exercício passou a ter saldo credor, conforme descrito no item 5.1 do "TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL" que é parte integrante deste Auto de Infração.

.....
Despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido, gerando uma diminuição no lucro líquido do exercício, que deverá ser adicionada para efeito de tributação. Esta despesa foi originada da incorporação indevida, em períodos anteriores, de valores correspondentes a "RESERVA DE SUBVENÇÃO DE IPI", "ICM Retido na Fonte a Recolher", e "IPI a Recolher", como descrito item 6.1 do "TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL" que é parte integrante deste Auto de Infração.

5 – CORREÇÃO MONETÁRIA

CONSTITUIÇÃO INDEVIDA DE RESERVAS

CONSTITUIÇÃO INDEVIDA DE RESERVAS.

Glosa de despesa decorrente de correção monetária indevida sobre reserva constituída sem respaldo legal, formada a partir dos créditos de IPI provenientes das compras de insumos, denominada "RESERVA DE SUBVENÇÃO DE IPI", conforme demonstrado no item 1.4 do "TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL", parte integrante deste auto de infração. Como consequência da glosa desta suposta reserva, o resultado da correção monetária do balanço deste exercício passou a ter saldo credor. Desta forma, o valor tributável da infração é composto do saldo credor apurado pelo fisco acrescido do saldo devedor declarado pelo contribuinte na linha 13/20 da DIRPJ/89.

.....
Glosa de despesa decorrente de correção monetária indevida sobre reserva constituída sem respaldo legal, formada a partir dos créditos de IPI provenientes das compras de insumos, denominada "RESERVA DE SUBVENÇÃO DE IPI", conforme descrito no item 2.1 do "TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL", parte integrante deste Auto de Infração. Como consequência da glosa desta suposta reserva, o resultado da correção monetária do balanço deste exercício passou a ter saldo credor. Desta forma, o valor tributável da infração é composto do saldo credor apurado pelo Fisco acrescido do saldo devedor declarado pelo contribuinte na linha 13/19 da DIRPJ/90.

.....
Glosa de despesa decorrente de correção monetária indevida sobre o valor da "RESERVA DE SUBVENÇÃO DE IPI", constituída sem respaldo legal até janeiro de 1989 com créditos de IPI provenientes das compras de insumos. Esta reserva foi incorporada ao capital, juntamente com as reservas de "ISENÇÃO DO IR" e "SUBVENÇÃO DE ICM", em 30.04.90. Em consequência desta glosa, o resultado da correção monetária do balanço deste exercício foi alterado, passando a Ter saldo credor, como demonstrado no item 3.2 do "TERMO DE VERIFICAÇÃO



Processo nº. :10320.001.776/93-79

Acórdão nº. :101-92.661

FISSCAL", que é parte integrante deste Auto de Infração. Assim, o valor tributável decorrente desta infração é composto do saldo credor de correção monetária apurado pelo Fisco acrescido do saldo devedor declarado pela empresa no item 13/19 da DIRPJ/91.

.....

6 –COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

REGIME DE COMPENSAÇÃO

Compensação indevida de prejuízo fiscal apurado, tendo em vista a reversão do prejuízo, após o lançamento das infrações constatadas no período-base de 1988, através deste Auto de Infração.

.....

7 – IMPOSTO/ISENÇÃO OU REDUÇÃO INCENT. AO DESENV. REG. OU SETORIAL EMPRESAS INSTALADAS NA ÁREA DA SUDENE ISENÇÃO/CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RECEITAS

O contribuinte usufruiu indevidamente da isenção concedida relativamente as suas atividades de industrialização de cervejas, refrigerantes e subprodutos destas atividades, tendo em vista que parte das receitas operacionais deste período não estavam abrangidas pelo benefício, por serem provenientes de revenda de mercadorias, cobrança de fretes e venda de embalagens; estas duas últimas destacadas separadamente nas notas fiscais de saída de mercadorias. Assim, fizemos a redistribuição da receita líquida por atividade com a consequente apuração do lucro tributável, conforme demonstrado no item 2.4 do "TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL", parte integrante deste Auto de Infração."

É O RELATÓRIO.



Processo nº. :10320.001.776/93-79
 Acórdão nº. :101-92.661

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O recurso atende a todos os pressupostos para sua admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

Analizados os fatos e as provas constantes dos presentes autos, pode-se concluir que a autoridade julgadora monocrática agiu de acordo não só com as normas legais aplicáveis à espécie, mas também com a jurisprudência deste Conselho, cabendo aqui transcrever os fundamentos de decidir, "*verbis*":

"O contribuinte alega que o Imposto de Renda na Fonte, sobre a omissão de receita, de que trata o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e o Imposto sobre o Lucro Líquido, de que trata o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, sendo tributos diversos, não poderiam ter sido formalizados em um único auto de infração, pois isso o confundiria, resultando dificultado seu direito de defesa. Não tem consistência a tese. Realmente, é possível constatar-se dos autos que os fatos como a defesa sustenta que não lhe foi dado conhecer suficientemente os fundamentos fáticos e jurídicos da exigência.

Deve, todavia, ser exonerada de ofício a parcela do imposto lançada com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 (**Imposto na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL**), conforme períodos e valores discriminado à fls. 24/27, haja vista a Instrução Normativa SRF nº 63/97, que disciplina os efeitos administrativos da Resolução do Senado nº 82/96, a qual determina à autoridade julgadora de primeira instância, que subtraia a aplicação do referido dispositivo, quanto às sociedades por ações, natureza jurídica da autuada.

.....
 Fica cancelada, de ofício, a exigência incidente sobre o resultado apurado no período base encerrado em 31 de dezembro de 1988, haja vista o disposto no artigo 18, inciso I, da Medida Provisória nº 1.490-15, de 31/10/96, e reedições.

.....
 Há que se registrar que a incidência da Taxa Referencial Diária – TRD, como indexador de juros de mora, apesar de ter previsão legal no art. 31 da Medida Provisória 298/91, a qual veio dar nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, convertida posteriormente em lei, foi objeto de reiteradas decisões judiciais concluindo sobre sua inconstitucionalidade, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, por impossibilidade de aplicação retroativa. Por essa razão, o Secretário da Receita Federal, com base no Decreto nº 2.194/97, baixou a Instrução Normativa nº 032/97, determinando o cancelamento do encargo, no período acima referido.

.....
 Tendo em vista que o artigo 44 da Lei nº 9.430/96 veio estabelecer percentual inferior ao aplicado no lançamento no que diz respeito ao período-base de 1991 e ano calendário de 1992 (art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91) e considerando o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN, a multa de lançamento de ofício



Processo nº. :10320.001.776/93-79

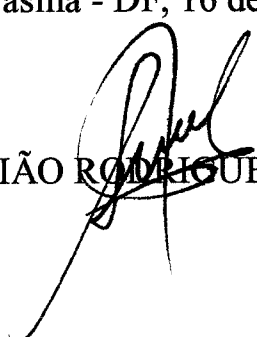
Acórdão nº. :101-92.661

relativa a tais períodos passa a ser de 75% (setenta e cinco por cento), em substituição à de 100% constante do lançamento, permanecendo em 50% (cinquenta por cento), quanto aos demais períodos, de acordo com o Ato Declaratório Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal – COSIT/SRF N° 001/97.^

Tirante o fato de que as exclusões processadas decorreram tanto de argumentos apresentados pela pessoa jurídica autuada, quanto por força de Atos Administrativos, do que resulta incontroverso que não se trata, no caso, de revisão “*ex officio*” do lançamento tributário, é inegável que a autoridade julgadora monocrática bem aplicou as regras jurídicas que tratam do assunto, assim como acompanhou a jurisprudência emanada deste Conselho.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso de ofício interposto.

Brasília - DF, 16 de abril de 1999.



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

Processo nº. :10320.001.776/93-79
Acórdão nº. :101-92.661

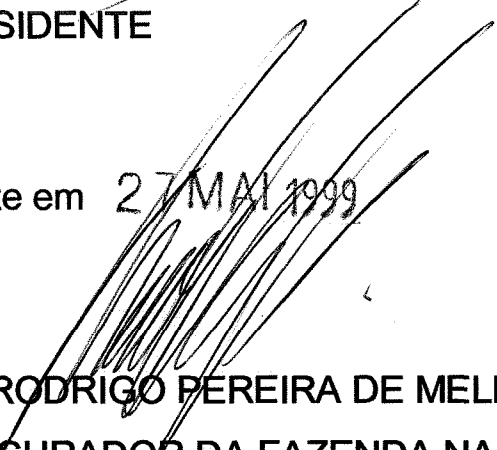
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 24 MAI 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 27 MAI 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL